



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 10301/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL

CONCORRÊNCIA Nº 16/2021 TJ/PI

PROCESSO SEI Nº 21.0.000047249-0

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 16/2021 (2519550)

RECORRENTE: CONSTRUTORA NORMA LTDA, CNPJ 09.200.339/0001-06

RAZÕES RECURSAIS: 2693794

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo licitante CONSTRUTORA NORMA LTDA, CNPJ 09.200.339/0001-06, no curso da Concorrência nº 16/2021 TJ/PI, em face do Julgamento de Habilitação proferido pela Comissão Especial de Licitação (Resultado Julg. Habilitação Nº 1/2021 – 2680405) no qual restou inabilitado em razão do não atendimento aos requisitos de habilitação técnica, conforme análise promovida pela CEL (Análise Nº 63/2021 – 2613405) e pela SENA (Análise Nº 65/2021 – 2616719).

Aviso de Intimação do Resultado do Julgamento de Habilitação (Aviso Nº 154/2021 – 2680406) publicado no Diário de Justiça nº 9212 em 10 de setembro de 2021 (2691045); Razões Recursais protocoladas tempestivamente em 12 de setembro de 2021 (2693794); Aviso de Intimação para Contrarrazões aos Recursos interpostos ao Julgamento de Habilitação (Aviso Nº 156/2021 – 2706779) publicado no Diário de Justiça nº 9219 em 21 de setembro de 2021 (2709590); Não foram apresentadas Contrarrazões.

É a síntese do necessário. Passa-se à Decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se o Recorrente contra o Julgamento de Habilitação proferido pela Comissão Especial de Licitação (Resultado Julg. Habilitação Nº 1/2021 – 2680405) no qual restou inabilitado em razão do não atendimento aos requisitos de habilitação técnica, conforme análise promovida pela CEL (Análise Nº 63/2021 – 2613405) e pela SENA (Análise Nº 65/2021 – 2616719), especificamente no que concerne à ausência de realização de visita técnica e não apresentação do Termo de Vistoria, como previsto no item 7.5.6 do Edital nº 16/2021 TJ/PI.

Alega que a visita técnica, embora prevista no inciso III do art. 30 da Lei nº 8.666/93, “*não se trata necessariamente de requisito obrigatório no certame*”, apresentando transcrições de Acórdãos do Tribunal de Contas da União a respeito do tema.

Afirma ainda ser suficiente a juntada de “*declaração de dispensa de visita técnica, reconhecendo sua responsabilidade*”.

Não assiste razão ao Recorrente, como adiante demonstrado.

II.1 – Legitimidade da exigência de vistoria como requisito de qualificação técnica; Princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo

A exigência de vistoria coloca-se como requisito de qualificação técnica no inciso III do art. 30 da Lei nº 8.666/93:

.....

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, **de que tomou conhecimento** de todas as informações e **das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação**;

.....

A imposição de realização de visita prévia ao local da obra/serviço, com a consequente obrigatoriedade de apresentação de Termo de Vistoria assinado por Servidor do TJ/PI na documentação técnica dos licitantes, encontra-se prevista no item 7.5.6 do Edital nº 16/2021 TJ/PI e itens 7.1.3, 7.1.5 e 7.1.6 do Projeto Básico nº 16/2021, conforme adiante transcrito:

.....

Edital nº 16/2021 TJ/PI

7.5. Deverá ser apresentada ainda a seguinte documentação: [...]

7.5.6. **TERMO DE VISTORIA** do Anexo 05 do Projeto Básico, conforme prevê os itens 7.1.3, 7.1.5 e 7.1.6 do Projeto Básico, de acordo com o art. 30, III, da Lei n. 8.666/93.

7.5.6.1. É responsabilidade da contratada a ocorrência de prejuízos, que eventualmente possam ocorrer, em virtude de sua omissão na verificação dos locais de execução do objeto.

Projeto Básico nº 15/2021

7. RESPONSABILIDADES DA PROPONENTE

7.1.3. Apresentar **Declaração de Vistoria (assinada por servidor do TJPI)**, conforme Anexo 05 deste Projeto Básico. [...]

7.1.5. A vistoria descrita no item 7.1.3. deverá ser agendada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas na Superintendência de Licitações e Contratos do TJPI através de comunicação escrita encaminhada via e-mail para celtjpi@gmail.com até 06 (seis) dias antes do certame. A vistoria técnica do local da obra será feita individualmente, com cada um dos licitantes, em data e horário previamente estabelecidos.

7.1.6. **A vistoria tem como objetivo a análise do local em que serão realizados os serviços**, para conhecimento das condições e peculiaridades que possam vir a influenciar nos preços ofertados pelos licitantes.

.....

Como bem reconhecido pelo Recorrente em suas próprias Razões Recursais, a visita técnica *“Tem o objetivo de apresentar aos interessados as reais condições sob as quais deverá executar o objeto licitado, de modo a garantir maior segurança, tanto da conclusão do objeto, quanto na apresentação de proposta de preço exequível. Tal exigência resguarda a Administração Pública de eventuais percalços durante a execução dos serviços a serem contratados, evitando que o Contratado alegue futuramente, desconhecimento de qualquer característica referente a execução do objeto licitado durante a prestação dos serviços”*.

Nada obstante constitua opção da Administração, a exigência de vistoria prévia demanda justificativa técnica no bojo do procedimento licitatório, em atenção ao princípio da motivação dos atos administrativos, consoante delineado em jurisprudência pacífica do TCU: *“A visita técnica como requisito de habilitação do certame só pode ser exigida quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado e desde que esteja justificada essa opção.”* (TCU, Acórdão 866/2017 - Plenário).

E assim sucedeu no presente processo licitatório, como a seguir comprovado.

Consta da Manifestação Nº 10914/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (2506274) justificativa técnica prestada pela SENA, ainda na fase interna/preparatória do certame, apontando motivação objetivamente delimitada para a exigência de vistoria prévia:

.....

Entendemos pela necessidade da vistoria prévia devido à complexidade e vulto da obra, bem como por se tratar da continuidade de um projeto existente (Novo Complexo Judiciário), sendo imprescindível a análise do local em que serão realizados os serviços, para conhecimento das condições e peculiaridades que possam vir a influenciar nos preços ofertados pelos licitantes. Neste sentido, já se posicionou o Tribunal de Contas da União:

“A qualificação técnica exigida é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação para provar que é qualificado tecnicamente. O proponente, além de apresentar referência de desempenhos anteriores de atividades semelhantes as que agora pretende executar, deverá conhecer o local onde desenvolverá tais atividades, o que, inclusive, é salutar para que elabore sua proposta com consistência. Não vemos, portanto, em que este quesito fere o princípio constitucional da isonomia (...)” (Decisão nº 682/96 - Plenário, publicada no DOU em 04.11.1996).

.....

Vê-se no trecho acima aludido exatamente os requisitos indicados na jurisprudência do TCU e mencionados pelo próprio Recorrente:

- **Complexidade da obra:** Obra composta por Projeto Básico e diversos Projetos Executivos, estes indicados no Anexo 06 – Memorial Descritivo Arquitetura (2422061); Anexo 07 – Memorial Justificativo Arquitetura (2422067); Anexo 08 – Caderno de Encargos e Especificações Técnicas (2508664); Anexo 16 – Projeto Arquitetônico (2422342); Anexo 17 – Projetos Complementares/Corregedoria (2422356, 2422362, 2422372, 2422382, 2422384, 2422393, 2422404, 2422418, 2422429, 2422433, 2422437, 2422450, 2422485); Anexo 18 – Projetos Complementares/EJUD (2422497, 2422509, 2422515, 2422526, 2422536, 2422544, 2422550, 2422562, 2422567, 2422574, 2422580, 2422598, 2422604) , **perfazendo um total de 31 documentos de caráter técnico que evidenciam de forma patente a complexidade da obra;**
- **Vultosidade da obra:** Preço Global estimado em **R\$ 18.848.236,27** (dezoito milhões, oitocentos e quarenta e oito mil duzentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos);
- **Peculiaridades da obra:** Obra a ser executada em **continuidade a projeto já existente** (Novo Complexo Judiciário), o que implica uma série de especificidades como local único a ser compartilhado na montagem do canteiro de obras, organização de horários para o trânsito de pessoas e maquinários, interligação entre os prédios existentes e em construção etc., **fatores que justificam a necessidade de conhecimento prévio do local da obra.**

Não prosperam as alegações do Recorrente afirmando inexistirem peculiaridades ou complexidade na obra licitada, como pretende convencer *vide* excerto que segue: “*Observem que a exigência de vistoria técnica é imprescindível somente quando há uma particularidade sobre o objeto licitado, que não é o caso em questão. O objeto do presente certame trata-se de ‘construção dos novos prédios da Corregedoria Geral de Justiça e da Escola Judiciária’, uma obra sem grandes complexidades*”.

Ao que parece, o Recorrente tenciona avocar para si o juízo técnico que, em verdade, pertence unicamente ao setor legalmente competente integrante da estrutura do órgão contratante, no caso, à Superintendência de Engenharia e Arquitetura do TJ/PI. **Não é dado a qualquer licitante definir *sponte propria* que o objeto a ser licitado enquadra-se, ou não, como peculiar, vultoso ou complexo, notadamente na presente hipótese, em que tais atributos revelam-se evidentes, tendo sido pormenorizadamente elencados em justificativa técnica apresentada na fase interna do certame.**

Vem a propósito também mencionar que a matéria foi objeto de indagação no Quesito IV do Pedido de Esclarecimento 01 formulado pelo licitante R MELO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 01.857.346/0001-73 (2588574, 2588584), o qual fora tempestivamente respondido pela CEL, subsidiado por nova manifestação técnica da SENA (Manifestação N° 13176/2021 – 2591250), sendo a Resposta regularmente disponibilizada a todos os licitantes na página de acompanhamento de Licitações no Portal da Transparência do TJ/PI (link de acesso: transparencia.tjpi.jus.br/licitacoes/539), *vide* documento comprobatório – 2600903. Daí porque o Recorrente tinha pleno conhecimento do requisito, haja vista constar do Edital n° 16/2021 TJ/PI (item 7.5.6) e ter sido reafirmado na Resposta ao Esclarecimento 01 (inclusive mediante as justificativas técnicas da SENA: Manifestação N° 10914/2021 – 2506274; Manifestação N° 13176/2021 – 2591250).

Transcreva-se:

.....

Resposta N° 3177/2021 -
PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL (2588584)

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N° 01

QUESITO IV) 7.5.6 do Edital e Seção XXI do Termo de referência : “7.5.6. *TERMO DE VISTORIA do Anexo 05 do Projeto Básico, conforme prevê os itens 7.1.3, 7.1.5 e 7.1.6 do Projeto Básico, de acordo com o art. 30, III, da Lei n. 8.666/93.*” Questionamento: É consenso que o licitante pode renunciar à vistoria, emitindo declaração assinada pelo responsável técnico que aceita as condições do objeto e optou pela não vistoria, **gostaríamos do esclarecimento para acrescer essa opção no edital.** [...].

RESPOSTA) Consta nos autos fundamentação técnica emitida pela SENA na qual firma posicionamento pela exigência de vistoria (visita técnica in loco) como condição habilitatória. Transcreva-se: “Entendemos pela necessidade da vistoria prévia devido à complexidade e vulto da obra, bem como por se tratar da continuidade de um projeto existente (Novo Complexo Judiciário), sendo imprescindível a análise do local em que serão realizados os serviços, para conhecimento das condições e peculiaridades que possam vir a influenciar nos preços ofertados pelos licitantes. Neste sentido, já se posicionou o Tribunal de Contas da União: ‘A qualificação técnica exigida é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação para provar que é qualificado tecnicamente. O proponente, além de apresentar referência de desempenhos anteriores de atividades semelhantes as que agora pretende executar, deverá conhecer o local onde desenvolverá tais atividades, o que, inclusive, é salutar para que elabore sua proposta com consistência. Não vemos, portanto, em que este quesito fere o princípio constitucional da isonomia (...)’ (Decisão n° 682/96 - Plenário, publicada no DOU em 04.11.1996).” **Nessa mesma linha, o TCU assentou em julgados mais recentes que a exigência de vistoria técnica no local da obra/serviço, quando devidamente fundamentada (o que se tem por atendido haja vista o trecho acima transcrito), afigura-se como legítima: “Em caso de exigência de visita técnica, a Administração deve possibilitar a apresentação de declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do local da prestação dos serviços a serem contratados. Caso a vistoria do local seja imprescindível, essa**

obrigação deve ser devidamente fundamentada." (TCU, Acórdão 2939/2018-Plenário). Ou seja, é possível concluir que a Administração pode concluir justificadamente pela imprescindibilidade de vistoria do local, especialmente diante de peculiaridades objetivamente definidas (como ocorre no vertente caso). Nada obstante o quanto exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos ao setor demandante especializado – SENA para ratificação da fundamentação ora apresentada.

Manifestação N° 13176/2021 -
PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (2591250)

Questionamento IV: É consenso que o licitante pode renunciar à vistoria, emitindo declaração assinada pelo responsável técnico que aceita as condições do objeto e optou pela não vistoria, gostaríamos do esclarecimento para acrescer essa opção no edital.

R: Conforme mencionando anteriormente, o objeto desta concorrência trata-se de obra de valor e complexidade consideráveis. Além disso, a Construção dos Novos Prédios da Corregedoria e Escola Judiciária é continuidade de um projeto existente (Novo Complexo Judiciário).

Assim, ratificamos a fundamentação apresentada na Resposta N° 3177/2021 (2588584) acerca da obrigatoriedade da vistoria técnica, considerando que a análise do local em que serão realizados os serviços é imprescindível para conhecimento das condições e peculiaridades que influenciarão na execução da obra em questão.

Por outro lado, a manutenção da obrigatoriedade da vistoria é essencial para assegurar a isonomia do certame, uma vez que licitantes de diversos locais já realizaram a visita ao local. [...]

.....

Nessa linha, considerando-se que as justificativas técnicas prestadas pela SENA (Manifestação N° 10914/2021 – 2506274; Manifestação N° 13176/2021 – 2591250) encontram-se em consonância com a jurisprudência do TCU, reputa-se legítima a exigência de vistoria prévia inserida no item 7.5.6 do Edital n° 16/2021 TJ/PI, motivo pelo qual, uma vez não atendido tal requisito pelo Recorrente, a inabilitação técnica do licitante CONSTRUTORA NORMA é medida que se impõe em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (arts. 3º, caput e 41, caput da Lei n° 8.666/93 ^[1]).

Vem a propósito pontuar que os referidos princípios (vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo) representam a dimensão do postulado da legalidade estrita na seara das licitações, daí sua evidência relevância na etapa de julgamento de habilitação.

Nas palavras da melhor doutrina:

.....

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas **incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).** [...] A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. ^[2]

.....

Na mesma perspectiva orientam-se TCU e STJ:

.....

Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição

das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. **Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.** (TCU, Acórdão 2730/2015 - Plenário).

Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/1993/1990, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que **o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.** (STJ, REsp 1.384.138/RJ, 2.ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 15.08.2013, DJe de 26.08.2013).

.....

Sem razão, portanto, o Recorrente.

II.2 – Decadência do direito de impugnar a exigência de vistoria; Princípio da boa-fé objetiva

Conforme já mencionado, a exigência de vistoria prévia como requisito habilitatório no certame foi objeto de indagação no Quesito IV do Pedido de Esclarecimento 01 formulado pelo licitante R MELO CONSTRUTORA (2588574, 2588584).

O Recorrente CONSTRUTORA NORMA não apresentou qualquer indagação a nível de Pedido de Esclarecimento ou oposição a nível de Impugnação, questionamentos que poderiam ter sido feitos com antecedência em relação à data designada para a Sessão Pública de abertura dos Envelopes de Habilitação, na forma estipulada no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, item VII da Seção Preliminar “*DA SESSÃO PÚBLICA PARA RECEBIMENTO E INÍCIO DA ABERTURA DOS ENVELOPES ‘DOCUMENTAÇÃO’ e ‘PROPOSTA DE PREÇO’*” e item 4.1.2 da “*Seção IV – Da Impugnação e dos Esclarecimentos*”, no Edital nº 16/2021 TJ/PI:

.....

Lei nº 8.666/93

Art. 41. [...] § 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder** a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Edital nº 16/2021 TJ/PI

DA SESSÃO PÚBLICA PARA RECEBIMENTO E INÍCIO DA ABERTURA DOS ENVELOPES "DOCUMENTAÇÃO" e "PROPOSTA DE PREÇO"

VII. A **solicitação de esclarecimento** a respeito de condições deste edital e de outros assuntos relacionados a esta licitação, **deverá ser efetuada pelas empresas interessadas em participar do certame, preferencialmente até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder** a data estabelecida no preâmbulo deste instrumento convocatório para a reunião de recebimento e abertura dos envelopes “Documentação” e “Proposta”.

[...]

SEÇÃO IV – DA IMPUGNAÇÃO E DOS ESCLARECIMENTOS

4.1. Este edital poderá ser **impugnado**, por escrito: [...]

4.1.2. Por qualquer licitante **até o 2º (segundo) dia útil que anteceder** a abertura dos envelopes de habilitação.

.....

A redação do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é clara ao estabelecer a consumação da decadência do direito de impugnar os termos do edital ao licitante que não o fizer tempestivamente, sendo exatamente esta a situação que se verifica em relação ao Recorrente, o qual não formulou qualquer Pedido de Esclarecimento ou Impugnação em relação às cláusulas do Edital nº 16/2021 TJ/PI.

Superados os 30 dias de prazo da publicação do Edital (art. 21, § 2º, inciso II, 'a', da Lei nº 8.666/93), decaído o direito dos licitantes de questionar tempestivamente a exigência mediante Pedido de Esclarecimento/Impugnação (art. 41, § 2º) e realizada a abertura dos Envelopes de Habilitação em Sessão Pública (art. 43, inciso I^[3]), pretende agora o licitante CONSTRUTORA NORMA, em sede de Razões Recursais, insurgir-se contra requisito previsto no Edital que foi levado em consideração na análise técnica de todos os demais licitantes em disputa. A toda vista, não se sustenta o pleito do Recorrente, visto que formulado inoportunamente.

Em outras palavras, impõe-se aqui o reconhecimento da preclusão do direito do Recorrente. Haja vista ser a licitação um procedimento constituído por um encadeamento de atos, não podem os licitantes questionar determinada regra levada a efeito em fases pretéritas. No caso em exame, o Recorrente opõe-se a um requisito de habilitação já considerado pela CEL e pela SENA na análise documental de todos os licitantes do certame. Patente, portanto, a preclusão do direito de questionar tal requisito na etapa recursal.

Nesse sentido:

.....

A sequência procedimental acarreta uma relativa autonomia entre as diversas fases da licitação. A natureza procedimental propicia a aplicação de princípio similar à preclusão. Esse instituto, embora estudado no âmbito do Direito Processual, será aplicável sempre que existir um procedimento, uma sucessão de atos jurídicos, ordenados logicamente com a finalidade de condicionar o exercício de competências e atingir certo resultado. **A ordenação dos atos que integram o procedimento é resguardada através do princípio da preclusão.** A preclusão significa que o exaurimento de uma fase acarreta o início da posterior. Uma vez praticado determinado ato, deverá seguir-se aquele previsto como subsequente. **A preclusão impulsiona o procedimento por meio do impedimento à renovação da prática de atos que, na sequência lógica, já foram (ou deveriam ter sido) praticados.**^[4]

.....

Além de inoportuno, o pedido do Recorrente revela-se, em certa medida, contrário à boa-fé objetiva que se espera não apenas do órgão contratante, mas também dos licitantes, consoante dispõe o art. 3º, *caput* da Lei nº 8.666/93 o qual estatui **a moralidade e a probidade administrativa como princípios básicos da licitação.**^[5]

Admitir como válido o pleito do Recorrente para desconsiderar o requisito da vistoria no âmbito de sua análise habilitatória, decerto representaria verdadeiro “prêmio” a um licitante que voluntariamente permaneceu silente no momento em que a lei lhe facultou contrapor-se a determinada exigência do edital que, erroneamente, entendeu indevida (mediante pedido de esclarecimento/impugnação), em evidente afronta ao princípio da boa-fé objetiva.

Não por acaso, a doutrina correlaciona o disposto no art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93 com o postulado da boa-fé objetiva inerente à atuação dos licitantes no âmbito do procedimento licitatório:

“O art. 41, § 2.º, deve ser interpretado no sentido de evitar a má-fé e a desídia. Certamente, o sujeito que arguir tardiamente o vício de ilegalidade não pode ser premiado. Ainda que a Administração pronuncie o vício, não poderá atribuir qualquer vantagem ao particular.” [6]

Em suma, também sob a ótica da preclusão do procedimento licitatório e dos princípios da moralidade e probidade administrativa não merecem acolhida os argumentos do Recorrente.

III – DECISÃO

Ao lume do exposto, com base nos fundamentos acima indicados, a Comissão Especial de Licitação, subsidiada pelas manifestações técnicas prestadas pela SENA já constantes dos autos (Manifestação N° 10914/2021 – 2506274; Manifestação N° 13176/2021 – 2591250), **DECIDE MANTER** o julgamento de inabilitação técnica do licitante CONSTRUTORA NORMA LTDA, CNPJ 09.200.339/0001-06, permanecendo incólumes o Resultado Julg. Habilitação N° 1/2021 (2680405), a Análise N° 63/2021 (2613405) e a Análise N° 65/2021 (2616719), ao tempo em que **OPINA PELO NÃO PROVIMENTO** do Recurso interposto.

Remetem-se os autos à Autoridade Competente para Decisão, na forma do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Rosely de Nazaré Santos Aguiar

Presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL)

Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal

Membro da Comissão Especial de Licitação (CEL)

Lana Thaysa Marques Rêgo

Membro da Comissão Especial de Licitação (CEL)

Dielson Monteiro Brandão Filho

Apoio Comissão Especial de Licitação (CEL)

Teresina/PI

04 de outubro de 2021

[1] Lei nº 8.666/93.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância [...] da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[2] FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, RT, 18ª Ed., 2019.

[3] Lei nº 8.666/93.

Art. 21. [...] § 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: [...] II - trinta dias para: a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 41. [...] § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

[4] FILHO, Marçal Justen. *Op. cit.*

[5] Lei nº 8.666/93.

Art. 3º. A licitação [...] será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos [...] da moralidade, [...] da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).



Documento assinado eletronicamente por **Rosely de Nazaré Santos Aguiar, Presidente da Comissão**, em 04/10/2021, às 09:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal, Membro da Comissão**, em 04/10/2021, às 10:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lana Thaysa Marques Rêgo, Membro da Comissão**, em 04/10/2021, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Dielson Monteiro Brandão Filho, Equipe de Apoio**, em 05/10/2021, às 11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2732286** e o código CRC **4E6F1D43**.